

LEI INSTITUIDORA DA FURP

Lei nº 10.071 de 10 de abril de 1968

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Para o Remédio Popular.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º -Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por escritura pública, sob a denominação "Fundação Para o Remédio Popular" - FURP -, uma fundação que se regerá por esta lei, pelas normas civis, por seu estatuto e com as finalidades discriminadas no artigo 2º.

§ 1º-A Fundação será uma entidade civil, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro competente, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentado o Estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

§ 2º- O Estado será representado nos atos de instituição da entidade pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 2º - São finalidades da Fundação de que trata o artigo anterior:

- I - fabricar medicamentos e produtos afins, utilizando-se de matéria-prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como os de extração ou de cultura de origem vegetal, animal ou mineral;
- II - realizar pesquisas concernentes às suas finalidades;
- III - fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência médica da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às entidades particulares do Estado que prestem assistência médica e social à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente cadastradas na Fundação;
- IV - vender medicamentos para estabelecimentos comerciais farmacêuticos, incluídos em seu preço final os valores correspondentes aos tributos pagos pelos demais laboratórios;
- V - proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados das profissões relacionadas com as suas atividades; e

LEI INSTITUIDORA DA FURP

VI - colaborar com órgãos da saúde pública e da assistência social estaduais, federais ou municipais.

§ 1º - Os fornecimentos a que se refere o item III serão feitos por preço correspondente ao de custo total.

§ 2º - A FURP poderá instalar postos de fornecimento direto ao público onde não existem os órgãos referidos no item III.

§ 3º - A FURP fará convênio, quando necessário, com organizações nacionais e internacionais para alcançar os seus objetivos.

Artigo 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial do Estado, com o capital de NCr\$ **5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos)**;

II - por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais e municipais;

III - por doações e legados;

IV - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

V - pelas rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que vier a realizar; e

VI - pela receita resultante da exploração de patentes, cobranças de "royalties" e similares.

§ 1º - A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 2º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 3º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 4º - São órgãos da administração da FURP:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Superintendência.

Artigo 5º - O Conselho Deliberativo é o órgão superior da Fundação e a Superintendência seu órgão executivo.

LEI INSTITUIDORA DA FURP

Parágrafo único: A constituição e as atribuições do Conselho Deliberativo e da Superintendência serão definidas no Estatuto.

Artigo 6º - Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções e com a possibilidade de optarem pela remuneração do Estado ou da FURP, poderão ser postos, à disposição desta, servidores públicos estaduais.

§ 1º - Na hipótese de optar o servidor pela remuneração do Estado, não lhe poderá ser atribuída, pela FURP, qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º - O afastamento, na forma deste artigo, cessará por ato do Governador.

Artigo 7º - O Estatuto da Fundação disporá sobre todas as matérias de interesse da entidade e estabelecerá as normas para a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único: O Estatuto e as suas modificações serão sempre submetidas à consideração do Ministério Público para subseqüente aprovação por decreto do Executivo Estadual.

Artigo 8º - A Fundação, anualmente, prestará conta de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e apresentará relatório circunstanciado de sua atividade ao Ministério Público (Artigo 26 do Código Civil).

Artigo 9º - O pessoal técnico e administrativo da Fundação será admitido no regime das leis trabalhistas, sem qualquer vinculação com o estatuto dos servidores estaduais.

Parágrafo único: O quadro do pessoal técnico e administrativo da Fundação será organizado e fixados os respectivos salários pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Superintendente.

Artigo 10º-Dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, o Governador nomeará comissão de 5 (cinco) membros para elaborar o projeto de Estatuto e promover a instalação da FURP, nos termos do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único: As funções da Comissão de instalação considerar-se-ão cessadas com a posse do primeiro Conselho Deliberativo.

Artigo 11º -Será transferido para a FURP, após sua instalação, todo o acervo do atual laboratório farmacêutico da Secretaria da Saúde Pública, localizado na Capital do Estado.

LEI INSTITUIDORA DA FURP

Artigo 12º - A FURP não poderá aplicar em despesas administrativas, inclusive de pessoal, mais de 20 % (vinte por cento) de seu orçamento.

Artigo 13º - É concedida isenção de todos os tributos estaduais que possam incidir sobre bens ou serviços da FURP.

Artigo 14º - Para ocorrer à despesa de que trata o Artigo 3º, n. I, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, um crédito especial no valor de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único: O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda é autorizada a realizar.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser - Secretário da Saúde Pública

Luís Arrôbas Martins - Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, 10 de abril de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo - Subst.

Publicada no Diário Oficial do Estado - n.º 68 - Páginas 02 e 03 em, 11 de abril de 1968.

Contendo alteração procedida pela Lei nº 10.364, de 02.09.99, publicada no D.O.E. nº 168, Seção I – pág. 01, de 03.09.99.

Contendo alteração procedida pela Lei nº10.938, de 19.10.2001, publicada no D.O.E. nº199 – Seção I – pág. 03, de 20.10.2001